

ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,
Nesta Data, 11 / 05 / 2024
Cera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

Veto Parcial nº 146/2024

LEI Nº 13.233

DE 10

DE MAIO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Institui a Campanha Estadual de
Valorização às Mães com Filhos Raros no
Estado da Paraíba e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Valorização às
Mães com Filhos Raros, com o objetivo de apoiar e promover ações voltadas para as
mães que possuem filhos com doenças raras, garantindo seus direitos e o acesso a
serviços de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se doença rara aquela
que afeta um número limitado de pessoas em comparação com a população geral,
conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º O Programa terá como diretrizes:

- I - promoção de políticas públicas integradas;
- II - incentivo à pesquisa e estudo de doenças raras;
- III – (VETADO);
- IV - promoção de ações de conscientização;
- V – (VETADO).

Art. 4º As ações do Programa serão desenvolvidas em
colaboração com órgãos e entidades governamentais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 10
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
de maio de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL 146/2024

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 11 / 05 / 2024
Letícia Dutra Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 930/2023, de autoria da Deputada Camila Toscano, que *“Institui a Campanha Estadual de Valorização às Mães com Filhos Raros no Estado da Paraíba e dá outras providências”*.

RAZÕES DO VETO

O projeto em comento é de iniciativa parlamentar e institui a Campanha Estadual de Valorização às Mães com Filhos Raros, com o objetivo de apoiar e promover ações voltadas para as mães que possuem filhos com doenças raras, garantindo seus direitos e o acesso a serviços de saúde, educação e assistência social (art. 1º).

Embora acolha a propositura da parlamentar, peço vênica para vetar os incisos III e V do art. 3º. Esses incisos criam obrigações para o poder público por meio dos seus órgãos e Secretarias, com características impositivas, indiscriminadas e sem o devido lastro financeiro. Observe-se:

Art. 3º O Programa terá como diretrizes:

- I - promoção de políticas públicas integradas;
- II - incentivo à pesquisa e estudo de doenças raras;
- III - **capacitação de profissionais** de saúde;
- IV - promoção de ações de conscientização;
- V - **criação de mecanismos de apoio** às famílias afetadas.



ESTADO DA PARAÍBA

A instituição de responsabilidades para o poder público que demande a organização e execução de ações concretas, empenhando órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, que deve estar em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

Conforme dispõe a art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre organização administrativa e atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação , estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**. (grifos nossos)

Nesse contexto, os incisos III e V do art. 3º do projeto de lei 930/2023 não observam o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado. Por conseguinte, não podem ser admitidos, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 546, nº 2.393, nº 3.394 e nº 2.800).



ESTADO DA PARAÍBA

Ademais, por meio de iniciativa parlamentar, o projeto de lei nº 930/2023 faz com que o Poder Legislativo interfira de forma ilegítima no Poder Executivo, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. (ver ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.)

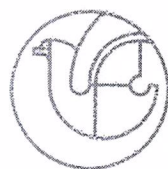
Dessa maneira, o projeto de lei nº 930/2023 configura indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo e, por consequência, afronta o princípio da separação dos poderes, presente no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual. Eventual sanção não vai afastar a sua inconstitucionalidade:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.113, rel. min. Carmen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os incisos II e V do art. 3º do projeto de lei nº 930/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de maio de 2024.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Lei Nº 13.233, de 10 de Maio de 2024. DOE: 11.05.2024
AUTÓGRAFO Nº 736/2024

PROJETO DE LEI Nº 930/2023

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

VETO PARCIAL

João Pessoa, 10/05/2024

Institui a Campanha Estadual de
Valorização às Mães com Filhos Raros no
Estado da Paraíba e dá outras providências.

João Azevêdo Lins Filho

~~Governador~~
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Valorização às Mães com Filhos Raros, com o objetivo de apoiar e promover ações voltadas para as mães que possuem filhos com doenças raras, garantindo seus direitos e o acesso a serviços de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se doença rara aquela que afeta um número limitado de pessoas em comparação com a população geral, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º O Programa terá como diretrizes:

- I - promoção de políticas públicas integradas;
- II - incentivo à pesquisa e estudo de doenças raras;
- III - capacitação de profissionais de saúde;
- IV - promoção de ações de conscientização;
- V - criação de mecanismos de apoio às famílias afetadas.

Art. 4º As ações do Programa serão desenvolvidas em colaboração com órgãos e entidades governamentais

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 19 de abril de 2024.

ADRIANO GALDINO
Presidente